

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023

SMS 0004/2023

Ilmo. Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça
Presidente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis – IBAMA
SCEN- Trecho 2 – Edifício Sede do IBAMA - 70.818.900 – Brasília – DF
presidência@ibama.gov.br

Assunto: Reporte de fato novo referente ao Pedido de Licença Ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 – Amapá Águas Profundas.

Referência: Processo Administrativo nº 02001.012852/2023-87
Despacho 15786950/2023-Gabin.

Prezado Senhor

1. Em complemento à reapresentação do pedido de licença ambiental protocolado pela REQUERENTE junto ao IBAMA, no dia 25/05/2023, a petionária comparece perante a agência ambiental federal a fim de reportar fato novo que exige reposicionamento em relação aos argumentos que levaram ao indeferimento da licença ambiental.

2. No dia 05/10/2021, foi proposta pela REDE SUSTENTABILIDADE a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 887-DF, para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. O escopo do pedido era o reconhecimento da obrigatoriedade da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS – modalidade de Avaliação Ambiental Estratégica instituída pela Portaria Interministerial MMA-MME nº 198/2012, destinada ao planejamento de políticas públicas relativas à concessão de áreas para exploração e produção de hidrocarbonetos – como condição prévia indispensável para realização das atividades de E&P em determinada região.

3. Objetivamente, a ADPF 887-DF questionou a constitucionalidade do art. 6º, §2º, da Resolução nº 17/2017 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), dos artigos 26 e 27 da Portaria Interministerial nº 198/2012, dos Ministérios de Minas e Energia (MME) e do Meio Ambiente (MMA), bem como a Nota Técnica Conjunta MME/MMA nº 2/2020/ANP. Para tanto, foi suscitada a violação dos preceitos fundamentais do desenvolvimento sustentável, da precaução em matéria ambiental e da proteção do meio ambiente, dispostos nos artigos 170, VI; 177, §1º e 225 da Constituição Federal, o que invalidaria a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações de blocos para exploração e produção de

petróleo e gás natural, na modalidade de concessão, realizadas nos anos de 2020 e 2021.

4. Ao analisar o pedido liminar formulado na ADPF, o Ministro Relator Nunes Marques entendeu por bem indeferir a tutela de urgência, ao deliberar que “A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei nº 6.938/1981, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida”.

5. Após, o processo seguiu regular trâmite no STF, até o agendamento da sessão plenária destinada ao julgamento do mérito do pedido. Finalizada a sessão plenária virtual do STF em 01/07/2023, foi ratificado o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, julgado improcedente por unanimidade o pedido formulado na ADPF 887-DF, na forma do extrato de decisão anexo. O acórdão referente a esta decisão ainda não foi disponibilizado pelo STF.

6. No voto proferido, o Ministro Relator Nunes Marques ressalta que a questão da obrigatoriedade da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS, como condição prévia indispensável para realização das atividades de E&P em determinada região, já havia sido decidida pelo STF no julgamento da ADPF 825, cujo acórdão, publicado no DJe de 26 de novembro de 2021, declarou a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) n. 17/2017 e, por consequência a Nota Técnica Conjunta MME/MMA nº 2/2020/ANP.

7. Assim, em razão do minucioso debate ocorrido quando do julgamento da ADPF 825, e conforme novamente consignado no julgamento da ADPF 887-DF, “a AAAS não constitui instrumento apto a atestar a viabilidade ambiental de empreendimento. Essa tarefa será atribuída com exclusividade ao procedimento de licenciamento ambiental, em cujo bojo se implementa análise específica e minuciosa das atividades a ser desenvolvidas”.

8. Importa ressaltar, que o Ministro Nunes Marques em seu voto condutor do julgamento da ADPF887-DF, fez questão de destacar que “eventual conclusão da AAAS pela aptidão de determinada área não vincula o licenciamento ambiental”, a ponto de eliminar qualquer dúvida de que a elaboração da AAAS, enquanto instrumento de política pública governamental, pode ser realizada concomitantemente com os processos de licenciamento ambientais em curso.

9. Em vista da decisão proferida pelo STF na ADPF 887-DF, restou consolidado em âmbito nacional o posicionamento jurídico vinculante no sentido de que a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS não é condição indispensável para que sejam leiloados blocos exploratórios nem para o exercício das atividades de E&P em áreas que não tenham sido objeto de AAAS, bastando que as condições específicas para a instalação e

operação dos empreendimentos de exploração e produção de hidrocarbonetos sejam estabelecidas em procedimento de licenciamento ambiental. Verifica-se assim que, sob o ponto de vista jurídico, a AAAS não é requisito indispensável para a continuidade do licenciamento ambiental da atividade.

10. Em vista do exposto, vem reiterar o pedido de expedição de licença ambiental em todos os seus termos e requer seja levado em conta o fato novo ora reportado, para o fim de corroborar a necessidade de revisão da decisão administrativa que indeferiu a licença ambiental para perfuração exploratória de um poço no Bloco FZA-M-59, já que o argumento central utilizado pelo IBAMA para esta finalidade teve sua razoabilidade jurídica esvaziada em vista da recente decisão do STF proferida no julgamento da ADPF 887-DF, que reforça fundamentação apresentada pela Petrobras no sentido de que a inexistência de AAAS não pode ser utilizada para o indeferimento da licença do bloco FZA-M-59, que foi legalmente adquirido.

11. Por fim, requer a reconsideração do Despacho 157869-50-Gabin, para que seja dada continuidade ao licenciamento ambiental da Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, autorizando a mobilização de recursos para a realização da Avaliação Pré-Operacional – APO, para adequada avaliação das medidas de controle propostas, sugerindo-se que a Procuradoria Federal Especializada – PFE seja instada a se manifestar sobre as questões jurídicas suscitadas.

Atenciosamente,

**Flaubert Matos Machado
Gerente Executivo de Segurança, Meio Ambiente e Saúde**

**Anexo(s): Decisão STF
Voto Ministro Nunes Marques**